



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadorodosul.rs.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

RESOLUÇÃO CME/SS N° 02/2024

Estabelece normas para o cadastramento de entidades mantenedoras e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no inciso IV do artigo 11 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e ao que está configurado nos dispositivos constitucionais da União, do Estado, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 3.654 de 20 de junho de 2023 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO:

- a possibilidade da iniciativa privada, pela faculdade que lhe é dada pela Constituição de 1988, de manter em funcionamento escolas de educação infantil, referendada pelo contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a necessidade de adequações à legislação pertinente as mantenedoras de estabelecimentos da iniciativa privada;
- adequações necessárias para credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos segundo a legislação vigente.

Resolução CME/SS nº02/2024, aprovada em Plenária Ordinária de 06 de agosto de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadordosul.rs.gov.br

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o cadastro de entidades mantenedoras da iniciativa privada que ofertem a educação infantil em instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O cadastramento da empresa mantenedora é condição prévia para pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento de curso de escolas mantidas pela iniciativa privada e que ofertam somente Educação Infantil.

Parágrafo único. Ao Município de Salvador do Sul, mantenedor das escolas da Rede Municipal, sujeito a mecanismo de controle definido em lei, torna-se isento do cadastramento.

Art. 3º O cadastramento das instituições escolares de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada far-se-á por meio de processo que deve ser protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal e enviado ao Conselho Municipal de Educação, contendo os seguintes documentos:

I – ofício firmado por representante legal da Entidade, com poderes para requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, solicitando o cadastro;

II – cópia do estatuto ou do contrato social ou do registro da empresa no Órgão competente;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – qualificação do(s) membro(s) com poder(es) para requerer junto a este Conselho, em nome da entidade requerente, conforme anexo I da presente Resolução;

V – certidão de que a entidade não está em recuperação judicial ou falência.

VI – documento de credenciamento e autorização de funcionamento da escola emitido pelo Conselho Estadual de Educação, para escolas já cadastradas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEEEd.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadoridosul.rs.gov.br

VII – Certidão de Antecedentes Criminais do quadro de sócios do CNPJ.

Art. 4º O cadastro, se aprovado, não oferece condições e autorização para o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 5º A qualificação dos dirigentes referidos no inciso IV do artigo 3º deve ser atualizada sempre que houver alterações.

Art. 6º Anualmente, no mês de abril, deve ser renovada a certidão de que trata o inciso V do artigo terceiro, e encaminhada ao Conselho Municipal de Educação – CME/SS.

§ 1º Caso não ocorra a renovação dentro do período fixado no *caput*, cabe ao Conselho notificar a instituição para que no prazo de 15 dias apresente os documentos necessários.

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro a entidade mantenedora será descadastrada e seu processo de cadastramento deverá iniciar novamente apresentando toda a documentação conforme artigo terceiro.

Art. 7º Quando ocorrer alteração no contrato social, estatuto ou registro de empresa, cópia deve ser encaminhada ao Colegiado para atualização dos dados da mantenedora no período de até 90 dias.

Parágrafo único. Quando ocorrer situação de que trata o *caput* do artigo far-se-á solicitação por meio de processo que deve ser protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal e enviado ao Conselho Municipal de Educação, contendo os seguintes documentos:

I – ofício firmado por representante legal da Entidade solicitando atualização do cadastro;

II – cópia da alteração vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadorodosul.rs.gov.br

Art. 8º Se a mantenedora da escola entrar em processo de recuperação judicial ou falência após o cadastramento, o Conselho Municipal de Educação deve ser informado oficial e imediatamente pela mesma.

Parágrafo único. Durante a recuperação judicial a mantenedora deve apresentar plano de recuperação fiscal ou, em caso de falência, providenciar a transferência dos alunos para as demais escolas do Sistema Municipal de Ensino - SME/SS.

Art. 9º Atendidos os requisitos da presente resolução, a instituição receberá um número de cadastro junto ao CME/SS.

Art. 10º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 06 de agosto de 2024.

Salvador do Sul, 06 de agosto de 2024.

Comissão Permanente de Educação Infantil

Carine Haupt

Daniele Deuner Giroto

Liamara Rodrigues Nunes

Marcos Rovian Klein

Presidente do Conselho Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadorodosul.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O cadastro de mantenedora se torna necessário por vincular entidades particulares ao Sistema Municipal de Ensino, permitindo que suas escolas, conforme Lei Federal possam ofertar a educação infantil no Município.

A mantenedora aqui é entendida como pessoa jurídica e sempre que houver alteração de qualquer natureza o Conselho Municipal de Educação deverá ser notificado, sob a pena de perder o cadastro de mantenedora e conseqüentemente o credenciamento, impossibilitando a emissão de documentos oficiais que perdem sua validade no território nacional.

Legalmente, a Constituição Federal determina nos artigos 205 e 209 que:

“Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

O ordenamento legal, ao permitir o ensino pela iniciativa privada, não monopoliza a educação nacional. Fica garantida assim, a pluralidade de ideias conforme dispõe o artigo 206 da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no artigo 7º, ao regulamentar o ensino privado, acrescenta que além da avaliação realizada pelo poder público, a entidade privada deve ter a capacidade de autofinanciamento, ressaltando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 422 / Centro - Fone (51) 998251345

cme@salvadordosul.rs.gov.br

previsto no artigo 213 que trata de entidades comunitárias e confessionais ou filantrópicas.

Ao Sistema Municipal de Ensino compete exercer a fiscalização sobre as escolas de educação infantil da iniciativa privada que ofertam somente esta etapa da educação básica, pois de acordo com a Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 2º fica definido que:

“Art. 2º - Integram o Sistema Estadual de Ensino os estabelecimentos de ensino que ofertam a educação infantil mantidos:

(...)

d) pelas entidades privadas que ofertem outra etapa da educação básica.”

Pertencem ao Sistema somente as entidades de direito privado que ofertam a etapa da educação infantil, ficando aqui o alerta de que, no caso de a mantenedora decidir ofertar outra etapa da educação básica, deverá seguir o que preconiza as normas para o Sistema Estadual de Ensino, exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, devendo obter as informações através da Coordenadoria Regional de Educação.